



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000325842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085558-32.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante ELIANA YUMI YASSUMURA, é agravado DAE S/A ÁGUA E ESGOTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2085558-32.2025.8.26.0000

Agravante: Eliana Yumi Yassumura

Agravado: Dae S/A Água e Esgoto

Origem: Foro de Jundiaí/2ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: BRENO COLA ALTOÉ

Relator: JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9635

Agravo de instrumento – Cumprimento de sentença – Decisão atacada que deferiu apenas em parte o pedido formulado pela devedora, aqui agravante, de liberação do montante bloqueado via SISBAJUD, ordenando a liberação do percentual de 20% da quantia em favor do credor – Inconformismo – Justiça gratuita - Acolhimento – Demonstração da impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento de seu sustento - Possibilidade de relativização da regra de impenhorabilidade, na esteira do entendimento consolidado no C. STJ, que deve ser analisada conforme as circunstâncias do caso concreto – Agravante que aufere mensalmente quantia inferior a três salários mínimos, apesar de possuir dois empregos – Valor apreendido que comprometerá a manutenção de vida digna da devedora – Precedente deste colegiado - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em cumprimento de sentença, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, contra a decisão proferida pelo douto Juiz de Direito Dr. Breno Cola Altoé, a fls. 233 dos autos de origem, que, em vista da realização de penhora via SISBAJUD, que recaiu sobre o salário da agravante, ordenou a liberação de 80% do montante apreendido, mantendo, contudo, o bloqueio de 20% do valor.

Inicialmente, roga a agravante pela concessão da justiça gratuita, ao fundamento da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Sustenta que a decisão agravada está equivocada, já que o próprio magistrado singular reconheceu a impenhorabilidade das quantias bloqueadas. Diz que sobrevive com poucos recursos e que a manutenção da penhora lhe impossibilitará o sustento com dignidade.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo e, a final, pelo provimento do agravo, com a reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO.

Passa-se diretamente à apreciação dos pedidos, por não se vislumbrar prejuízo. A medida, ademais, privilegia a eficiência e economia processuais.

Inicialmente, **DEFIRO** o pedido de concessão da justiça gratuita, eis que a declaração de imposto de renda acostada a fls. 13/20 evidencia a impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem o comprometimento do sustento da parte agravante.

O inconformismo merece guarida.

Com efeito, o art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos valores que ostentem natureza salarial. Sabe-se, contudo, que o STJ vem admitindo a mitigação da impenhorabilidade prevista no referido artigo, **em casos excepcionais**, e quando a constrição de parte desses ganhos não prejudicar o mínimo existencial

indispensável à sobrevivência do devedor. Nesse sentido: EREsp nº 1582475/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Corte Especial, j. 03/10/2018.

Sendo assim, a aferição relativa à possibilidade de manutenção da apreensão de quantias relativas ao salário deve ser analisada em cada caso concreto.

No caso em testilha, tenho que a manutenção do bloqueio levado a efeito, ainda que parcial, não se mostra possível.

A agravante comprovou que, apesar de trabalhar em dois empregos, auferir mensalmente a quantia bruta de R\$ 4.506,53. Por outro lado, o valor atualizado da execução, em 09/2024, perfazia R\$ 73.867,93, o que indica que o numerário constrito alcançaria valor próximo daquele concernente ao das custas processuais.

Sabe-se que, no caso em testilha, a exequente é pessoa jurídica de direito público e, nessa medida, está dispensada do recolhimento das custas processuais.

Não obstante, a conclusão acima exposta é adotada como mera referência, que indica a imposição de encargo excessivo à devedora, com módicos ganhos. Inarredável, pois, a constatação de que manutenção da penhora redundaria na privação de seu sustento, sem possibilidade de se extinguir a dívida, ainda que se mantivesse a apreensão mensalmente, por longo período.

Por oportuno, como decidido nesta Turma julgadora:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

extrajudicial. Decisão que deferiu o pedido de penhora de 30% do salário da devedora. Inconformismo da executada. 1. A possibilidade de constrição de percentual de salário da executada deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto. A penhora de 30% sobre verba salarial líquida viola o mínimo existencial para uma vida digna. 2. Em julgamento de agravo de instrumento anterior (processo nº 2077391-94.2023.8.26.0000) esta C. Câmara já declarou a impenhorabilidade da aposentadoria da agravante no presente caso concreto. Decisão reformada. Recurso provido.

(Agravo de Instrumento nº 2026609-15.2025.8.26.0000;
Relator REGIS RODRIGUES BONVICINO; j. 24/03/2025)

De rigor, pois, a reforma da decisão agravada para determinar a liberação integral dos valores bloqueados.

Posto isso e todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

JORGE TOSTA
Relator